



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2018.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 882/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 122/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.416, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO FISCAL DO BOM EMPREENDEDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 31 DE AGOSTO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 1.968/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 93/2017
AUTORIA: IVAN DA SILVA
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFIÊNCIA PROFUNDA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, DOENÇAS INCAPACITANTES E DEGENERATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 258/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 32/2018
AUTORIA: LAELSON BATISTA SANTOS
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, CONTENDO ADVERTÊNCIA QUANTO AOS RISCOS DA AUTOMEDICAÇÃO EM GERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE MARÇO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 4º PROC. Nº 664/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 89/2018
AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA - “CLÉBER DO CAVACO”
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A “SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A ACIDENTES COM MOTOCICLISTAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 04 DE JULHO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº 728/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 99/2018
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA
ASSUNTO: OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA QUE INFORME A OCORRÊNCIA DE ASSALTOS NOS ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE JULHO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 6º PROC. Nº 837/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 120/2018
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO A CONCEDER ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E LABORATORIAL AOS SEUS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E DEPENDENTES, ATRAVÉS DE CONTRATO COM OPERADORAS E/OU ADMINISTRADORAS PARTICULARES DE SERVIÇOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 23 DE AGOSTO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 1º de outubro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 02 Jme

PROJETO DE LEI Nº 122/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<i>882/2018</i>	<i>122/2018</i>	<i>01</i>	<i>Jme</i>

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.416 DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO FISCAL DO BOM EMPREENDEDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e XI do artigo 2º, da Lei nº 3.416, de 18 de outubro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

- I - contratação direta, por meio do Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT/ Cubatão, contemplando a contratação de mulheres, maiores de cinquenta anos, e a título de primeiro emprego;
- II - investimento em projetos nas áreas de assistência social do município;
- III - investimento em projetos nas áreas de segurança pública do município;
- IV - contratação de jovens aprendizes do Centro de Aprendizagem Metódico e Prática Mário dos Santos, residentes no Município, reconhecendo a presente Lei os convênios firmados com as instituições sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente, ao adolescente portador de deficiência e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cubatão;
- (...)
- VI - investimento em projetos na área de Educação do município;
- VII - investimento em projetos na área de Esporte e/ou Lazer do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mos...

VIII - investimento em projetos na área de Cultura do município, inclusive através da Lei Rouanet;

(...)

XI - investimentos em projetos nas áreas de gestão, e/ou processos para recrutamento de trabalhadores do município;

(...)"

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo 4º, ao artigo 2º, da Lei 3.416 de 18 de outubro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 4º Os projetos a que se referem os incisos II, III, VI, VII, VIII e XI do artigo 2º, da Lei nº 3.416, de 18 de outubro de 2010, serão indicados por Decreto específico para este fim."

Art. 3º Fica alterada a redação das alíneas "d", "e" e "g", do artigo 7º, da Lei nº 3.416, de 18 de outubro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

(...)

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento Sustentável;

(...)

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão."

Art. 4º Fica alterado o artigo 8º da Lei Municipal nº 3.416 de 18 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 04

“Art. 8º O requerimento do benefício de que trata esta Lei deverá ser formulado até 31 de outubro de cada ano, mediante pedido a ser protocolado na Prefeitura Municipal de Cubatão em modelo próprio disponibilizado para tal finalidade.”

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, através de decreto municipal.

§ 2º O período para atendimento do cumprimento de requisitos do art. 2º, da Lei nº 3.416/2010 será considerado de outubro do ano anterior à setembro do ano do requerimento do benefício

§ 3º Excepcionalmente no ano da publicação da presente alteração, os requerimentos serão aceitos até 31 de dezembro, e o período de atendimento dos requisitos, de janeiro a novembro.

§ 4º São documentos essenciais para o requerimento do benefício:

- I - Alvará de Licença válido;
- II - Certidão negativa de débitos referentes ao exercício do requerimento;
- III - Documentos constitutivos da empresa.

§ 5º O requerimento não instruído com as cópias dos documentos, descritos nos incisos I, II, e III do parágrafo anterior, não serão conhecidos.”

Art. 5º Fica acrescido o parágrafo único, ao artigo 11 da Lei Municipal nº 3.416 de 18 de outubro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

Parágrafo único. Não caberá recurso contra requerimento não conhecido por ausência de documentos essenciais descritos nos incisos I, II, e III do § 4º, do art. 8º, da Lei Municipal nº 3.416 de 18 de outubro de 2010.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 05

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o artigo 4º da Lei Municipal nº 3.416 de 18 de outubro de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 28 DE AGOSTO DE 2018.
"485º da Fundação do Povoado
69º da Emancipação".


ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Luiz...

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a apreciação dessa Egrégia Câmara, Projeto de Lei que **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.416 DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO FISCAL DO BOM EMPREENDEDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Lei 3.416, de outubro de 2010, tem como objetivo estimular o bom empreendedorismo nas empresas instaladas no Município de Cubatão, propiciando a elas, desconto nos impostos predial e territorial urbanos e, ao mesmo tempo, promover o desenvolvimento social da população.

Após alguns anos da sua edição, observa-se uma necessidade de adequação quanto à data de requerimento do benefício, que, atualmente, tem como prazo final 31 de dezembro de cada ano, o que causa inúmeros transtornos e atrasos no cálculo do IPTU para o exercício seguinte, pois há necessidade de análise dos requerimentos por Comissão instituída para tal finalidade e, após deferimento do pedido / enquadramento, é realizada a confecção e entrega dos carnês para pagamento. E quando a decisão é desfavorável, cabe recurso, que se eventualmente deferido propiciará o lançamento tributário com o benefício. Razão pela qual a alteração traz novo prazo que passará a valer no próximo ano, para que os contribuintes possam se organizar.

Além disso, requisitos que já são considerados obrigações legais dos requerentes ao benefício de acordo com o Código Tributário Municipal - estar em dia com os débitos tributários e cadastrais, por exemplo - serão considerados documentos essenciais para a sua propositura, como em outros municípios, e não mais uma condição de enquadramento do benefício fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

11.204/2010

Visando propiciar o investimento em áreas estratégicas como educação, cultura, esportes, assistência social, segurança e gestão no recrutamento de mão de obra, são apresentadas novas condições de enquadramento adequando, desta maneira, a Lei ao cunho social a qual se destina.

Considerando, portanto, a necessidade de melhor organizar os procedimentos necessários à arrecadação de tributo de fundamental importância para o município, com benefício fiscal já implantado há quase uma década, bem como adequar a legislação ao seu mister sócio-econômico, mostra-se a relevância da matéria e a manifesta legalidade da medida, solicitando que a apreciação do presente Projeto de Lei ocorra na forma e prazos previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 28 de agosto de 2018.

ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls 13
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 882/2018.
PL N° 122/2018.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: "ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.416 DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO FISCAL DO BOM EMPREENDEDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 31/08/2018.

PARECER

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Ademário da Silva Oliveira, que "ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.416 DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO FISCAL DO BOM EMPREENDEDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 10/11, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura se encontra devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que seu objetivo é obter a aprovação deste Legislativo para alterar os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e XI do art. 2º da Lei n.º 3.416/2010, com vistas a melhor adequá-la às necessidades legais, bem como, a sua adequação quanto à data dos requerimentos do benefício que atualmente



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Als 14
MB

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 122/2018>>

tem como prazo final 31 de dezembro de cada ano, o que causa inúmeros transtornos e atrasos nos cálculos do IPTU para o exercício seguinte, na medida em que há a necessidade da análises dos requerimentos pela Comissão instituída para tal fim.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, encontra-se redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 05 de setembro de 2018.


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N°: 882/2018.
ESPÉCIE: PL N° 122/2018.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS
DA LEI N° 3.416 DE 18 DE OUTUBRO DE
2010, QUE DISPÕE SOBRE BENEFÍCIO FISCAL
DO BOM EMPREENDEDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10/09/2018.

É de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Ademário da Silva Oliveira, Projeto de Lei que “ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.416 DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE BENEFÍCIO FISCAL DO BOM EMPREENDEDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Às fls.06/07, encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Ilustre autor da propositura esclarece seus objetivos, amplamente explanados no parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação que nos antecedeu, conforme se vê às fls. 13/14.

Assim, nos aspectos que cabe a esta Comissão a análise, o técnico, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice** à normal tramitação da matéria.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

- Parecer - PL nº 122/2018 -

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de setembro de 2018.


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Presidente


SÉRGIO AUGUSTO SANTANA
Vice- Presidente


MARCIO SILVA NASCIMENTO
Membro

DATECP/Magda Valéria.



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa

12/18
AS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 122/2018 QUE ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.416 DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO FISCAL DO BOM EMPREENDEDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENTA:

Altera a redação do inciso VIII do artigo 1º que passará a ter a seguinte redação:

TEXTO:

Art. 1º [...]

VIII – investimentos em projetos culturais de pessoas físicas ou jurídicas sediadas no município, inclusive através das Lei Rouanet ou PROAC.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar a participação de projetos de pessoas físicas ou jurídicas, bem como possibilitar a participação de projetos inscritos no PROAC.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 18 de setembro de 2018.


Rafael de Souza Villar
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls 24
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 882/2018.
PL N° 122/2018.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: "ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.416 DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO FISCAL DO BOM EMPREENDEDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 31/08/2018.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a estas Comissões o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Ademário da Silva Oliveira, que **"ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.416 DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO FISCAL DO BOM EMPREENDEDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** tendo em vista a Emenda proposta pelo ilustre Vereador Rafael de Souza Villar, acostada às fls. 19.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 22, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A Emenda proposta se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e encontra-se redigida em regulares formas."



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls 26
MB

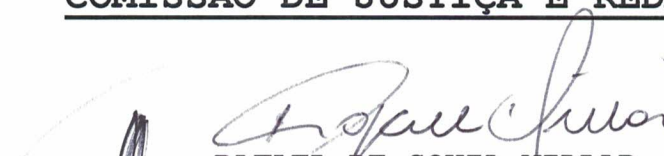
<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 122/2018>>

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 20 de setembro de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ERIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Presidente


SÉRGIO AUGUSTO SANTANA
Vice-Presidente


MARCIO SILVA NASCIMENTO
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Política Administrativa

1
fl. 02/10

PROJETO DE LEI N.º . 120/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
337 2018	120 2018	01	Dep

AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO A CONCEDER ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E LABORATORIAL AOS SEUS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E DEPENDENTES, ATRAVÉS DE CONTRATO COM OPERADORAS E/OU ADMINISTRADORAS PARTICULARES DE SERVIÇOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica a Câmara Municipal de Cubatão autorizada a contratar com operadoras e/ou administradoras de serviços médicos, hospitalares e laboratoriais a fim de prestar esses serviços a seus servidores ativos e inativos, e aos dependentes vinculados a estes beneficiários.

Art. 2º. Os serviços contratados serão disciplinados pelas normas inseridas no contrato firmado com a empresa operadora e/ou administradora dos serviços médicos, hospitalares e laboratoriais, que não estejam em conflito com as regras editalícias e da licitação aplicável.

Art. 3º. A Câmara Municipal de Cubatão arcará com 70% (setenta por cento) das mensalidades devidas pelos seus servidores ativos, inativos, pensionistas e de seus dependentes.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes:

- I. O cônjuge, o companheiro ou a companheira na união estável;
- II. O companheiro ou companheira na união homoafetiva, obedecidos os mesmos critérios adotados para o reconhecimento de união estável;
- III. A pessoa separada judicialmente, divorciada, ou que teve a sua união estável reconhecida e dissolvida judicialmente, com percepção de pensão alimentícia;
- IV. Os filhos ou filhas e enteados ou enteadas, solteiros, com até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- V. Os filhos ou filhas e enteados ou enteadas, que tenham entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;
- VI. O menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, observado o disposto nos incisos anteriores.

Art. 4º. Cada servidor ativo, inativo ou pensionista da Câmara Municipal de Cubatão arcará respectivamente com 30% (trinta por cento) remanescentes de sua mensalidade e de seus dependentes.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa

2

Flu 03/18

§1º. O pagamento da quota-parte descrita no *caput* será realizado por consignação em folha de pagamento, conforme ajuste em contrato entre a Câmara Municipal de Cubatão e a empresa prestadora dos serviços.

§2º. A quota-parte devida pelo servidor inativo, descrita no *caput*, nos casos em que o pagamento seja através de consignação em folha, os valores serão retidos pela Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão em sua remuneração e serão repassados imediatamente à Câmara Municipal de Cubatão.

Art. 5º. A adesão ao benefício que trata o art. 1º desta Lei será facultativa.

Art. 6º. Nos casos em que os servidores ativos, inativos ou pensionistas façam a opção pelo benefício que trata esta Lei, os mesmos deverão ser obrigatoriamente excluídos dos quadros de beneficiários da Assistência Médica prestada pela Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.

Art. 7º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 21 de agosto de 2018.


RODRIGO RAMOS SOARES
Presidente


MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
1º Secretário


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
2º Secretário


Dra. VANESSA ALVES MESQUITA TOLEDO
Diretora-Secretária



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa*

Justificativa:

Ter um plano de saúde é sinônimo de maior segurança ao servidor e toda sua família, pois garante a todos um atendimento de qualidade no momento de aflição, assim como descarta a hipótese de ter de ficar esperando uma consulta ou ainda para realizar exames.

O plano de saúde na vida do servidor, pensionista ou dependentes dos beneficiários, é de suma importância, pois o atendimento da saúde pública em nosso País não comporta toda a demanda social, infelizmente. Já com o auxílio de um plano de saúde o atendimento é muito mais rápido e ainda oferece mais opções do local de atendimento.

Ter um plano de saúde ainda traz maior tranquilidade na hora de realizar tratamentos médicos, pois esses são bastante custosos, e não é sempre que estamos preparados financeiramente para arcar com essas despesas em um momento de emergência.

Por outro lado, após levantamento junto à Autarquia, foi confirmado que a situação econômico-financeira da assistência médica da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Municipais está com seu futuro profundamente comprometido, o que causa preocupação quanto ao risco de falta de atendimento médico aos seus servidores e pensionistas, bem como seus dependentes, que poderão sofrer graves prejuízos à saúde.

Para tanto, o Poder Legislativo Municipal, após estudos de viabilidade, objetiva proporcionar o acesso a tal benefício, com responsabilidade e participação patronal e de seus Servidores ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa*

Assim, nos termos acima expostos, apresentamos o seguinte
Projeto de Lei.

fls. 05



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa"

M. 10

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N° 837/2018.
PL N° 120/2018.
AUTORIA: MESA DA CÂMARA.
ASSUNTO: "AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO A CONCEDER ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E LABORATORIAL AOS SEUS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E DEPENDENTES, ATRAVÉS DE CONTRATO COM OPERADORAS PARTICULARES DE SERVIÇO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 23 DE AGOSTO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cubatão Projeto de Lei que "AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO A CONCEDER ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E LABORATORIAL AOS SEUS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E DEPENDENTES, ATRAVÉS DE CONTRATO COM OPERADORAS PARTICULARES DE SERVIÇO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 04/05, encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 120/2018>>

“A propositura vem acompanhada de Justificativa onde se assevera, em síntese, que a Câmara Municipal, ‘após estudos de viabilidade, objetiva proporcionar o acesso a tal benefício (plano de saúde), com responsabilidade e participação patronal e de seus Servidores (...)’.

São estas, em síntese, as Razões do Projeto.

A matéria situa-se no campo da discricionariedade da Administração e a proposta se adequa aos pressupostos de origem, e encontra-se em regulares formas, e observa prévia dotação orçamentária para sua aplicação, conforme manifestação do Sr. Chefe da Divisão de Contabilidade e Finanças desta Casa, às fls. 13 do processo administrativo nº 794/2016, que trata dos estudos de viabilidade para sua aplicação.”

A iniciativa também se adequa aos preceitos de competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice** à normal tramitação da matéria.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 120/2018>>

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 23 de agosto de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Rafael de Souza Villar
Presidente-Relator


Fábio Alves Moreira
Vice-Presidente


Érika Verçosa A. de A. Nunes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Antonio Vieira da Silva
Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Vice-Presidente


Marcio Silva Nascimento
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


Jair Ferreira Lucas
Presidente


Laelson Batista Santos
Vice-Presidente


Ivan da Silva
Membro